

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 65, DE 09.08.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA AVENIDA DOIS, NO LOTEAMENTO JARDIM PEDRAMAR, BAIRRO TANQUINHO, COMO AVENIDA GALDINO PEREIRA DA CONCEIÇÃO.

AUTORIA: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER N° 249 - RRV - SAJ - 08/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora, *Srta. Lucimar Ponciano*, que dispõe sobre a denominação da Avenida *Dois*, localizada no bairro Tanquinho, loteamento Jardim Pedramar, identificada pelo código n° 03906, que passará a ser denominada "*Avenida Galdino Pereira da Conceição*".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é *homenagear o munícipe que tanto contribuiu para o desenvolvimento da cidade.*

O presente Projeto foi remetido a essa Secretaria para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I¹, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação próprios públicos desta urbe.

2

¹ "CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

Verificamos, outrossim, que a até a presente data a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal, quanto pela Câmara dos Vereadores, que têm sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII², da Lei Orgânica Municipal.

Conforme extrato processual anexo a este parecer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade que inicialmente declarou inconstitucional o dispositivo legal supramencionado, ainda se encontra em fase recursal (Recurso Extraordinário), não transitando em julgado, o que, por ora, permite a tramitação legislativa pretendida.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal n^{o} 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do Projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1° e 2° .

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram observados com a juntada do Ofício nº 1271/2019-SG (fls. 08/09), que informa não haver no Município nenhuma via/próprio com a denominação pretendida no presente Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com *justificativa bibliográfica* (fls. 03/04), cópia da certidão de óbito (fls. 05) e foto do homenageado (fls. 06/07), nos termos da legislação pertinente.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que o presente Projeto de Lei <u>poderá prosseguir</u>, submetendo-se, contudo, <u>a turno único de discussão e votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação</u>, nos termos do inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

1

² "LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Tursi Constituição e Justiça** e **Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35 respectivamente, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza <u>opinativa</u> e <u>não vinculante</u> deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 12 de agosto de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

Tursi Tursi

RE 1170844

Processo Eletrônico Público

Número Único: 2184316-27.2017.8.26.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. ROBERTO BARROSO

Redator do acórdão:

RECTE.(S)	CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI
ADV.(A/S)	MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO (250244/SP)

ADV.(A/S) RENATA RAMOS VIEIRA (235902/SP)

ADV.(A/S) JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP)

Informações

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade

Procedência

Data de Protocolo:

08/11/2018

Órgão de Origem:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem:

SÃO PAULO

Número de Origem:

21843162720178260000, 2184316272017826000050000, 2184316272017826000050001

Partes

RECTE.(S)

CAMARA MUNICIPAL DE JACAREI

ADV.(A/S)

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO (250244/SP)

ADV.(A/S)

DENIATA DANAGE VIEIDA (22E002/CD)

KENATA KANIUS VIEIKA (2559U2/SP)

ADV.(A/S)

JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP)

ADV.(A/S)

PAMAGNER TADEU BACCARO MARQUES (164303/SP)

RECD (A/S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[SI

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andamentos

18/07/2019

Conclusos ao(à) Relator(a)

12/07/2019

Manifestação da PGR

03/12/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/12/2018

Intimado eletronicamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/11/2018

Vista à PGR

21/11/2018

Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/11/2018

Publicação, DJE

DJE nº 247, divulgado em 20/11/2018

19/11/2018

Despacho

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

09/11/2018

Conclusos ao(à) Relator(a)

09/11/2018

Distribuído

MIN. ROBERTO BARROSO

08/11/2018

Autuado

23/10/2018

Protocolado

PROCESSO PROTOCOLADO VIA SISTEMA STF-TRIBUNAIS.



Decisões

Sessão virtual

Deslocamentos

GABINETE MINISTRO ROBERTO BARROSO

Guia 11987/2019

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 18/07/2019

Recebido em 18/07/2019

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 2084799/2019

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 12/07/2019

Recebido em 12/07/2019

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Guia 1175/2018

Enviado por RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS em 21/11/2018

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Guia 8338/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO ROBERTO BARROSO em 16/11/2018

Recebido em 16/11/2018

GABINETE MINISTRO ROBERTO BARROSO

Enviado por RECEBIMENTO E APOIO AO PROCESSAMENTO INICIAL DE RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS em 09/11/2018

RECEBIMENTO E APOIO AO PROCESSAMENTO INICIAL DE

Guia 1110/2018

RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Recebido em 09/11/2018

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS em 04/11/2018

SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

Guia 72959/2018

Recebido em 04/11/2018

Enviado por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 23/10/2018

Guia 1942497/2018

Petições

Recebido em 23/10/2018

Recursos





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDIC

Tursi

Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2019

Ementa: Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.

DESPACHO

 $\underline{\text{Aprovo}}$ o parecer de nº 249 - RRV - SAJ - 08/2019 (fls. 10/12) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa <u>parlamentar</u> que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municípal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÎ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Tursi

houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura <u>ainda</u> possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 12 de/agosto de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico